ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-111/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4839/2010
PROTOCOLO	:	985297
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	EQUIPE ENGENHARIA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 097/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato de Obra n. 097/2010, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de Preços n. 44/2010.

A contratação celebrada entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTO, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual e a empresa EQUIPE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a restauração asfáltica de vias urbanas, numa área de 46.450,00 M², no município de Anaurilândia/MS, no valor de R$657.039,22 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Em análise (ANA-DEAMA-2250/2014), das peças documentais que

instruem o feito no que concerne à execução financeira, a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer PAR-MPC-3566/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Observo que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram aprovados e julgados através da DSG-G.PRCS-3960/2010, folhas 227.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Deama, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$657.039,22
Total Empenhado	R$657.039,22
Despesa Liquidada	R$657.039,22
Pagamento efetuado	R$657.039,22

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato de obra n. 097/2010, firmado entre a AGESUL e EQUIPE ENGENHARIA LTDA.

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 097/2010, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL e a empresa Equipe Engenharia Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo*

Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator